



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n.22/2022.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude –CDHCCAJ.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2022.

**Vereador Fábio Araújo**  
**Presidente em exercício da CCJRF**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO Nº45/2022/CCJRF e CDHCCAJ

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF** conjuntamente com a **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE - CDHCCAJ** apreciam o Projeto de Lei nº 22/2022.

**Autoria:** Vereadora Lene Petecão

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 22/2022, que "Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

Extraí-se que a intenção do legislador é estimular a inclusão social das pessoas em situação de rua.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 22/2022 estabelece que, nos contratos celebrados pela Administração Pública municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra de pessoas em situação de rua.

O descumprimento dessa condição na execução contratual constituirá falta passível de rescisão por iniciativa da Administração (art. 3º do projeto).

A Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) menciona a reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz (arts. 63, IV, 92, XVII, 116 e 137, IX). Também há o permissivo do art. 25, § 9º:

Art. 25. § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

A legislação federal não prevê a reserva de vagas a pessoas em situação de rua.

É cediço que a União possui competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

No entanto, o Município possui a primazia em matéria de interesse local e pode suplementar a legislação federal para adequá-la as peculiaridades da localidade,

A jurisprudência recente do STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que estabelecem reserva de vagas em contratações públicas, concretizando o princípio da isonomia material.

O projeto em questão estabelece política afirmativa tendente a assegurar a inclusão social e a reinserção no mercado de trabalho de pessoas que vivem em situação de rua e se encontram em notória condição de vulnerabilidade, concretizando o princípio da isonomia material (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Tal norma garante a essas pessoas o direito social ao trabalho e contribui para a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para a redução das desigualdades sociais no Município (arts. 3º, III, e 6º, da Constituição Federal).

Como se nota, a proposta suplementa a legislação federal sobre licitações e contratações públicas, adaptando-a às peculiaridades do Município e concretizando direitos e objetivos previstos na Constituição Federal.

No entanto, verifica-se colisão entre normas constitucionais, uma vez que além da necessidade de observância aos valores sociais do trabalho, é imprescindível o respeito à livre iniciativa.

A propositura ao prever em seu art. 3º que a inobservância da reserva de vagas constitui falta contratual passível de rescisão por iniciativa da Administração Pública, estabelece penalidade que não coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não depende somente da empresa contratada ofertar



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



A livre iniciativa deve ser observada sem descartar a valorização da pessoa e do trabalho humano e em contrapartida, aos indivíduos e as empresas têm o direito de exercer suas atividades econômicas sem interferência abusiva do Estado. A livre iniciativa, assim como o valor social do trabalho, consubstancia-se como fundamento constitucional aos poderes empregatícios, visto que é um direito fundamental.

A liberdade de iniciativa econômica privada, na atual ordem constitucional, submete-se à realização da justiça social, consistindo na liberdade de desenvolvimento da empresa nos parâmetros estabelecidos pelo poder público, refletindo em benefícios e limitações impostas pelo mesmo. A Constituição, embora valoriza a livre iniciativa, concede prioridade aos valores do trabalho humano, buscando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A harmonização dessa justiça social com a economia deve ser observada, razão pela qual sugiro o seguinte texto substitutivo para solucionar a colisão entre os princípios da livre iniciativa e o valor social do trabalho.

#### SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2022

Estabelece que nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua.

#### **O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Deverá ser reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas de trabalho disponibilizadas a partir das contratações de serviços e obras públicas municipais a fim de que estas vagas sejam destinadas especificamente para os moradores em situação de rua que estejam sendo assistidos por políticas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, através de seus órgãos responsáveis, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços públicos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º As empresas responsáveis pela execução de obras e serviços públicos, logo após serem contratadas, deverão informar à Secretaria Municipal de Assistência



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Social e Direitos Humanos a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado.

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - estar sendo assistido pela Assistência Social municipal;
- II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;
- III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
- IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal que lhe assiste, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

§ 3º Se após trinta dias corridos do recebimento da informação de disponibilidade da vaga, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos não indicar o candidato, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput* para vaga disponibilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

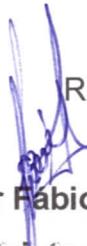
### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 22/2022 nos termos do texto substitutivo.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2022.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 34ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – **CDHCCAJ**, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – **CMRB**.

Aos treze dias mês de dezembro do ano de 2022, às **9h:30**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Hildegard Pascoal, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº77/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação da Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, votaram os membros: **Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº22/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua. Parecer da CCJRF e Direitos Humanos pela **aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo; votaram os membros: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº32/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: institui o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco. Parecer da CCJRF e Cultura pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas; votaram os membros: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº31/2022**, de autoria do vereador Adailton Cruz, que: estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o município de Rio Branco. Parecer da CCJRF pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas; votaram os membros: Adailton Cruz, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá**. **Projeto de Lei nº33/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por

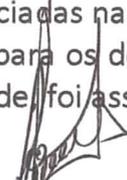


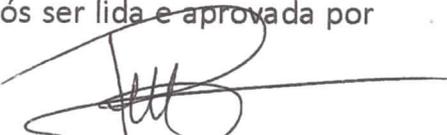
## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

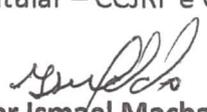
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



empresas contratadas. Parecer da CCJRF e CUITT pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**; votaram os membros: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá. Projeto de Lei Complementar nº76/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 178 de 5 de agosto de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF e COFT

  
**Vereador Francisco Piaba**  
Membro Suplente - COFT

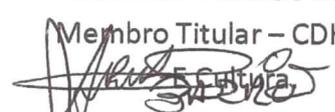
  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

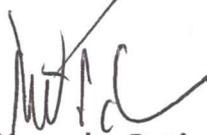
  
**Vereadora Lene Petecão**  
Membro Suplente – CCJRF.

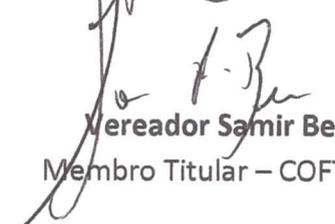
  
**Vereador Raimundo Neném**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Hildegard Pascoal**  
Membro Titular – CDHCCAJ  
E Cultura

  
**Vereador Arnaldo Barros**  
Membro Titular – CDHCCAJ  
E Cultura

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular - CCJRF, CUITT  
E Cultura

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 22/2022 foi aprovado por unanimidade nos termos do texto substitutivo, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude - CDHCCAJ.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 22/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa